**ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**1.DEFINIÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, art. 37, determina como sendo a situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, ou ainda, quando o servidor recebe proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na Administração Pública direta ou indireta.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**QUANDO A ACUMULAÇÃO É LICITA:**

Quando a carga horária semanal máxima for de 60h, quando houver compatibilidade de horários de:

\* (dois) cargos de professor;

\* um cargo de professor com outro cargo de:

* técnico ou científico;
* dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos. (OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME)

**Também é permitido:**

* um cargo de juiz com outro de magistério (Art. 95, § único, inc. I, CF/88); e)
* um cargo de procurador-geral com outro de magistério (Art. 128, § 5º, inc. II, alínea “d” da CF/88);
* f) um cargo público com o exercício de mandato eletivo de vereador (Art. 38, inc. III, CF/88);
* g) um cargo de militar com outro cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada (Art. 142, CF/88 e Emenda Constitucional nº 77/2014);

**Cargo Técnico ou Científico:**

È aquele em que é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico.

Observa-se que é vedado a acumulação para cargos técnicos cuja a natureza da atividade seja nociva à saúde (Técnico em Radiologia, por exemplo).

**O QUE É LICITO PARA DOCENTES COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA- DE:**

Ao Professor em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva é vedada qualquer tipo de acumulação de cargos, sejam públicos ou privados:

***“A Dedicação Exclusiva caracteriza-se pela obrigação do docente de prestar 40 horas semanais, em 02 turnos diários, e no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (art. 14, Lei 94.664/87)”***

A Resolução nº37/2020-CONSU/UFRPE normatizou no âmbito da UFRPE o que a Lei nº12.772/2012 no Capítulo V, artigos 20, 20-A e 21, permite ao Professor em regime de trabalho de DE.

**2.INFORMAÇÕES GERAIS**

1. Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato da investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada. (Art. 7º da Lei nº 8.027/90
2. Além da natureza dos cargos, para que a acumulação de cargos seja considerada legal é necessário verificar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas pelo servidor. Desta forma, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis. (Art. 37, inc. XVI, CF/88 e Art. 9, Instrução Normativa nº 2/2018).
3. Nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou UFs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos (Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/- ME).
4. Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de acumulação, ainda que lícita, o servidor deverá apresentar a declaração de acumulação de cargos, e, no caso de sua recusa ou não apresentação no prazo estabelecido pelo órgão, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos do (Art. 7º, Lei nº 8.027/90).
5. O servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou comanditário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil (Art. 117, inc. X, Lei nº 8.112/90).
6. A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada. (Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018)
7. Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; a participação em fundação, cooperativa ou associação; a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social; a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990 (Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018).
8. Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018).
9. O fato do servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU nº 246/2002).
10. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Art. 119, Lei nº 8.112/90)
11. O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Art. 120, Lei nº 8.112/90).
12. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência. Na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, através de processo administrativo disciplinar (Art. 133, Lei nº 8.112/90).

**Fundamentação Legal:**

Constituição Federal de 1988, art. 37

Lei nº8.112/90

Lei nº 8.027/90, art. 7º

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018